



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL
A INEFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

ORIENTANDA: CAROLINA DA SILVA PEREIRA
ORIENTADORA – PROFESSORA DOUTORA FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2022

CAROLINA DA SILVA PEREIRA

AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL
A INEFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Professora Orientadora: Doutora Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO
2022

CAROLINA DA SILVA PEREIRA

AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL
A INEFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Data da Defesa: 21 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Doutora Fernanda da Silva Borges

Examinador Convidado: Prof. Luiz Eduardo Barbieri

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

1.1 Aumento da população feminina encarcerada

1.2 Situação das penitenciárias femininas brasileiras

1.3 A relação entre o tráfico de drogas e o crescimento da mulher no meio carcerário

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

2.1 Direitos à Integridade Física e Moral

2.2 Direito à Saúde

2.3 Direitos Sexuais e reprodutivos

3 A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

3.1 A saúde mental das presas

3.2 Maternidade encarcerada: as condições das mães nos presídios

3.3 Perfil da mulher encarcerada

AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

A INEFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Carolina da Silva Pereira¹

O presente estudo buscou investigar as violações de direitos das mulheres encarceradas no Brasil, bem como analisar os desafios e dificuldades enfrentadas por elas. Aplicou-se o método de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, discutindo a teoria e análise documental a partir da legislação, Constituição Federal e Lei de Execução Penal. Por meio da pesquisa, verificou-se os principais motivos de prisão de mulheres, que variam entre desemprego, pobreza, violência intrafamiliar e tráfico de drogas. Constatou-se também, as situações precárias em que elas vivem e a ineficácia dos direitos fundamentais relacionados à saúde física e psicossocial delas. Diante disso, certificou-se que o Estado como principal responsável pela ressocialização das mulheres presas, deve implementar medidas e políticas públicas que assegurem os direitos das mulheres, que possibilitem, de forma digna, o cumprimento de suas penas, como também, promovam a reparação social delas.

Palavras-chave: Mulheres. Encarceradas. Saúde.

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

VIOLATIONS OF THE RIGHTS OF INCARNATED WOMEN IN BRAZIL

THE INEFFICIENCY OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH

The present study sought to investigate the violations of the rights of women incarcerated in Brazil, as well as to analyze the challenges and difficulties faced by them. A bibliographic research method was applied, with a qualitative approach, discussing the theory and document analysis based on legislation, the Federal Constitution and the Penal Execution Law. Through the research, the main reasons for the arrest of women were verified, ranging from unemployment, poverty, intra-family violence and drug trafficking. It was also noted the precarious situations in which they live and the ineffectiveness of fundamental rights related to their physical and psychosocial health. In view of this, it was confirmed that the State, as the main responsible for the re-socialization of women prisoners, must implement measures and public policies that ensure women's rights, that allow, in a dignified way, the fulfillment of their sentences, as well as , promote their social repair.

Keywords: Women. incarcerated. Health.

INTRODUÇÃO

Atualmente, os direitos e as condições das mulheres encarceradas no Brasil vêm sendo discutidos com mais frequência. O debate acontece, na maioria das vezes, sob dados da superlotação dos presídios e da ineficácia dos direitos fundamentais da mulher, principalmente relacionados a saúde física e psicossocial.

Outro fator importante para a discussão é o papel do Estado no cumprimento das leis que asseguram essas mulheres. O implemento de melhores condições nas estruturas dos presídios, promoção da integridade física, social e psicológica, bem como a garantia dos direitos sexuais delas, é o que se espera do governo brasileiro. Porém, isso não acontece na prática. As mulheres encarceradas vivem em situações, muitas vezes, insalubres, sendo tratadas com preconceito e desigualdade, e dessa forma, privadas dos seus direitos.

Agrega-se também à polêmica, os motivos pelos quais as mulheres se inserem no âmbito criminoso. As causam, geralmente, são desemprego, pobreza, violência intrafamiliar e tráfico de drogas. Constata-se que esses motivos são decorrentes de preocupações com o sustento do lar, falta de escolaridade e estrutura psicológica, assim como, falta de apoio estatal.

Para tanto, o objetivo desse estudo é, justamente, analisar os desafios e dificuldades enfrentadas pelas mulheres encarceradas no Brasil, partindo-se da perspectiva histórica sobre o aumento dessa população, perpassando pelas condições precárias do sistema carcerário, como também a violação dos direitos fundamentais da saúde da mulher.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, para discutir a teoria e análise documental a partir da legislação, Constituição Federal, Lei de execução Penal.

Os dados produzidos sobre a situação das mulheres encarceradas, serão utilizados a partir das ferramentas: Forum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Infopen, Cartilha da PNAISP, Cartilha da mulher presa, dentre outros. Após, será feito uma análise da legislação atual, em especial a Constituição, artigo 196 e no que assegura os direitos fundamentais das mulheres encarceradas.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

O primeiro presídio unicamente feminino no Brasil foi inaugurado no ano de 1937, em Porto Alegre. Designado Instituto Feminino de Readaptação Social foi a primeira fundação prisional direcionada às mulheres. Outros presídios femininos ao longo dessa década foram estabelecidos, tornando-se a maioria deles adaptação de espaços já existentes, ou seja, não foram pensados exclusivamente para a população feminina. (CAITANA et al 2020.)

De acordo com Bruna Soares (2011), Lemos Britto exerceu um papel significativo no período de criação das primeiras instituições prisionais para mulheres no país. Em seu relatório escrito em 1924, ressaltava a situação degradante do aprisionamento de mulheres e sugeria a construção de espaços exclusivo para elas. Na construção da Penitenciária de Mulheres em Bangu, em 1941, era presidente do Conselho Penitenciário, e teve forte influência na criação do regulamento interno da casa, quanto da escolha das Irmãs administradores e do regime a ser adotado no estabelecimento.

As mulheres foram inicialmente presas por simbolizar uma barreira social, isto é, as mulheres que não correspondiam aos anseios projetados por parte da sociedade, deveriam ser afastadas para não propagar condutas indesejáveis. Assim como hoje, a ressocialização não aconteceu, uma vez que essas mulheres se sentiram menosprezadas. O ambiente, a convivência social e o desejo de ressocialização precisam ter o mesmo sentido, um ser subsídio do outro.

Uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessário a separação de homens e mulheres para aplicar a eles e elas tratamentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor. (ESPINOZA; 2003, p.52)

O sistema prisional foi pensado para homens, pois como já foi dito, as prisões femininas se iniciaram a partir das masculinas. Isso mostra que as condições dentro dessas penitenciárias para o corpo feminino, é totalmente inepto. O número de mulheres condenadas é bem menor comparado ao número masculino, no entanto, comparado a listagem do aumento de mulheres criminosas é maior do que o índice de homens criminosos. (PIZOLOTTO, 2014.)

1.1 AUMENTO DA POPULAÇÃO FEMININA ENCARCERADA

O Brasil, atrás somente dos Estados Unidos e da China, é o terceiro país com o maior número de pessoas presas no mundo. O INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) em junho de 2019, mostrou que o número de pessoas presas é excedido em 38,4% no total de vagas disponíveis no sistema penitenciário. Isso mostra como a superlotação é algo bastante presente nas penitenciárias brasileiras. (INFOPEN 2019.)

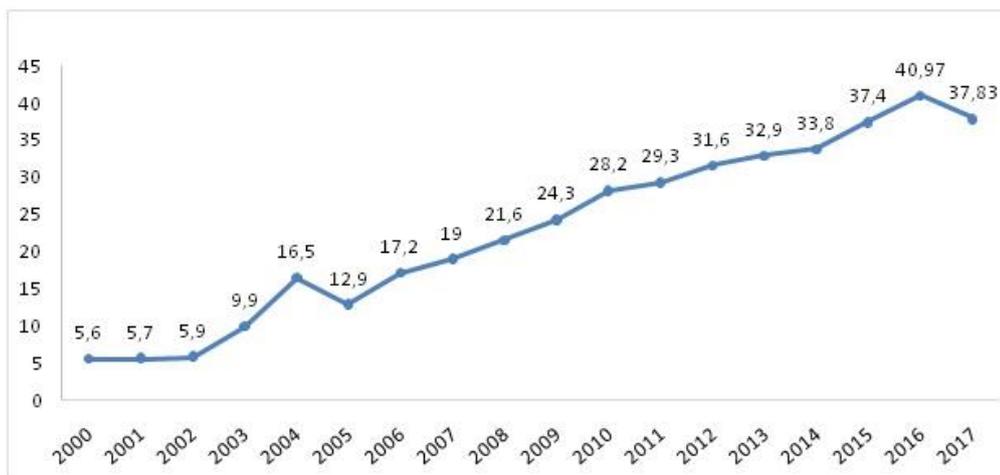
O Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019) com os dados do INFOPEN, mostrou o aumento da população feminina nas penitenciárias de 5,4 a mais que nos anos 2000. Esse número representa um grande crescimento de mulheres encarceradas até 2017, porém, esse crescimento não faz com que se torne um ambiente pensado no corpo feminino e suas necessidades.

O desemprego e a extrema pobreza são os principais motivos da inserção da mulher no âmbito criminoso, pois é um meio que elas são bem aceitas e torna-se uma oportunidade de emprego. Essa conduta de prática criminosa, vem em razão da preocupação com o sustento do lar, pois a partir do momento que o provedor do sustento se retira, sem alternativas, acabam se envolvendo com o crime (MOURA, 2005.)

Mulheres sem qualificação profissional, ou ainda, sem escolaridade, não encontram um espaço para se inserirem no mundo globalizado que presenciamos hoje. As mudanças são constantes, exigindo, cada vez mais, pessoas preparadas intelectualmente, sendo característica determinante para a valorização do trabalho desempenhado, ou até mesmo para que possa ser contratada. Em contraponto, o tráfico de drogas oferece propostas tentadoras, independentemente de qualificação ou se quer experiência na área. Portanto, mesmo que tenham um emprego, em virtude do pouco conhecimento específico/intelectual, este proporciona recursos financeiros, em regra, insuficientes para a manutenção dos anseios consumistas advindos do aculturação social. (PIZOLOTO, 2014, p.22)

Outro fator que contribui para a incidência criminosa é a violência intrafamiliar. A falta da educação básica, estrutura psicológica e do afeto enquanto crianças, faz com que adultos no futuro esteja sem o preparo adequado. Percebe-se que um grande número de detentas apresentam histórico de violência sofrida na família, ou seja, o ambiente sempre vivenciado é o da violência.

O gráfico a seguir, fornecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública mostra o aumento das mulheres privadas de liberdade, além do gráfico, informações como: o número de mulheres em situação de cárcere aumentou aproximadamente 675% desde o começo do milênio, considerando o número de 37.828 detentas no fim de 2017.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

Soares e Ilgenfritz (2001), discutiam que o crescimento desproporcional de mulheres no sistema carcerário no Brasil, está diretamente relacionado com o tráfico de drogas. As estatísticas do Estado do Rio de Janeiro em 2001, aponta que o número de mulheres condenadas por tráfico de drogas equivalia a 56% das mulheres privadas de liberdade. Em 2011, o INFOPEN mostrou que o número de condenadas já correspondia 65% (contando os crimes de tráfico internacional).

O crescimento significativo de mulheres encarceradas ainda é pouco explorado pelo debate público, necessitam de mais conhecimento e pesquisa, pois com essa falta de informação, a população feminina encarcerada sofre com julgamentos e uma grande exclusão da sociedade no todo.

Contudo, a posição secundária ocupada pela mulher no sistema punitivo, com seu baixo número absoluto de encarceramento, se comparado ao masculino, leva à errônea compreensão de que mulheres são menos selecionadas pelo sistema penal em razão do fato de cometer menos crimes. Por essa linha de pensamento, tende-se a pensar que o sistema punitivo está restrito à criminalização e ao aprisionamento, quando sua gênese e força estão no poder de vigilância como aparato de controle social. (GERMANO et al; 2018, p. 06)

O fator primordial para o aumento da população carcerária feminina está diretamente relacionado às drogas, é uma tendência mundial e seus danos são exatamente o que as pesquisas exibem, com o enfoque nas mulheres, no processo de feminização da pobreza e também pela desigualdade de gênero fortemente conceituada na América Latina.

1.2 SITUAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS

Inicialmente, é importante ressaltar que, embora a população de mulheres presas seja bem menor que a de homens presos, o índice de insuficiência de vagas no sistema penitenciário feminino é alto. Estima-se que são em torno de 14.000 mulheres presas acima da capacidade máxima das unidades de prisões.

Isto indica que o Brasil prende mais do que pode manter, o que, além de piorar as condições de cumprimento de pena e afetar de maneira contundente os Direitos Humanos, reflete o fracasso da política repressiva às drogas, que a cada ano só faz aumentar o número de presos e presas, sem diminuir os problemas decorrentes das drogas. (CHERNICHARO; 2014, p. 96)

O primeiro relatório detalhado por gênero mostrando a situação carcerária brasileira foi divulgado em 2014. O INFOPEN, divulgou que apenas 7% das unidades prisionais do Brasil são exclusivamente femininas. O aumento da população carcerária feminina, informado pelo mesmo órgão acima citado, em cinco anos à elevação foi de 42% de mulheres presas.

Para dificultar ainda mais, particularmente as prisões tem pouca visibilidade, o conhecimento das práticas autoritárias é mínimo, as informações sobre o funcionamento e acerca dos abusos cometidos em seu interior, é muito escasso. A estrutura física é bastante precária, as celas estão em situação de superlotação, vivendo em ambientes de pouca higiene e péssimas condições de habitação. À falta de assistência médica apropriada nas unidades, faz com que o controle do ambiente prisional torne-se inviável.

Outro ponto importante é relativizar as ações governamentais enquanto medidas de modernização e reforma dos cárceres. Se tomarmos as comunicações públicas desempenhadas pelo governo estadual e a retórica nelas contida, é possível encontrar, sem maiores dificuldades, um posicionamento de avaliar positivamente a ação de construção de novas unidades femininas. Neste caso, os agentes públicos tomam uma demanda histórica e legítima (de melhoria e de respeito às especificidades de gênero a respeito do encarceramento feminino), e a transformam em pedra de toque para o investimento e a inauguração de unidades prisionais, entendidas como uma política penitenciária adequada. (ARRUDA; 2015, p. 67)

Outro ponto importante, é a questão de empregos de acordo com as condições das penitenciárias, esse é um dos principais quesitos para ressocialização e não é priorizado. Está assegurado na lei que o cumprimento de penas por mulheres deve ser em presídios separados, mas a maioria dos espaços penais em que as mulheres

estão, são mistos e dentro deles, são feitas apenas adaptações em algumas celas, nada que seja especificamente para elas.

Em 2009, alterações na Lei de Execução Penal foram promovidas, de modo a alterar favoravelmente às mulheres o cumprimento da pena privativa de liberdade, quais sejam:

Art. 83- O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 2009).

Essa renovação no dispositivo legal, vieram em um momento ideal, visto que o aumento da população carcerária feminina estava significativo. Porém, sabemos que não teve a eficácia necessária para surtir os devidos efeitos.

1.3 A RELAÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE DROGAS E O CRESCIMENTO DA MULHER NO MEIO CARCERÁRIO

Conforme citado anteriormente, o tráfico de drogas ocupa o primeiro lugar dos crimes que mais prende mulheres. Desde a década de 70 as mulheres já se envolviam com esse delito, o qual se expandiu de forma mais rápida que os outros crimes. Por não serem o foco da ação policial, as mulheres se tornam alvos dos traficantes para essa conduta criminosa. O delegado regional de Balsas/MA, afirma que: os traficantes aliciam adolescentes e mulheres para facilitar a venda da droga nos bairros da cidade.

O tráfico de drogas imprime uma ideia distorcida de oportunidade, dando a entender que é por meio dele que as diferenças sociais serão eliminadas, pois a prática criminosa acaba rendendo ofertas jamais oferecidas no mercado de trabalho lícito, dada a falta de qualificação profissional destas pessoas que acabam ficando à margem da sociedade. (PIZOLOTTO; 2014, p. 19)

A grande maioria do encarceramento feminino pelo tráfico de Drogas, são por influência psicológica de alguém, dando continuação aos negócios antes dirigido pelo

marido ou filhos. Outra situação corriqueira é a transportação de Drogas no presídio para seu parceiro ou outro familiar que está preso em função do tráfico.

Estima-se que o tráfico de Drogas está muito presente na vida das mulheres presas por não ser necessário o uso de violência. Quanto mais essas mulheres entram para o mundo do tráfico, mais provável que saiam ilesas, pois vêm de perto à alta lucratividade dessa prática ilícita, e só conseguem perceber a dimensão da gravidade de seus atos, no momento em que estão respondendo criminalmente por eles.

a explosão deste tipo de comércio ilícito no Brasil aconteceu nos anos 80 no Rio de Janeiro, que geograficamente possibilitou o surgimento de locais de venda chamados “boca de fumo” devido à proximidade entre favelas e bairros da classe média, isto é, entre consumidores e vendedores. Nestes locais, a venda de droga a varejo se tornou atraente para os mais pobres, visto que a atividade atacadista demanda um alto aporte financeiro e é reservada a um número restrito de pessoas. A instalação das bocas de fumo fez surgir uma demanda por segurança para que os consumidores tivessem livre acesso aos pontos de venda. Em consequência, passou-se a investir em armas para defesa do território tanto da polícia quanto de facções rivais, pois a “viabilidade dos pontos fixos de venda converteu o controle sobre eles em patrimônio valioso e recurso estratégico extraordinariamente significativo, na lógica do mercado de drogas”. A defesa destes territórios é feita por “soldados”, recrutados principalmente entre os adolescentes que viam nesta atividade elementos de projeção social e visibilidade dentro de suas comunidades, além do ganho monetário. (SOARES et al; 2005, p. 249)

Diante disso, percebe-se que o aumento da população carcerária feminina por crimes associados ao tráfico de Drogas é uma tendência mundial, os danos são especialmente nas mulheres pobres, por serem aprofundados pelas desigualdades de gênero sentidas ainda intensamente no Brasil. As oportunidades para a população pobre são escassas, para a mulher pobre é ainda mais, a maioria delas não compreendem a gravidade dessa exclusão apenas por ser mulher, e entendem menos ainda que é o alvo mais “fácil” para os traficantes.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

A princípio, vale esclarecer a diferença entre Direitos Fundamentais e Direitos humanos, de acordo com Sarlet (2015), os Direitos Fundamentais são respeitados e concretizado em concordância com determinado Estado na esfera do Direito Constitucional. Já os Direitos Humanos, tem sua aplicabilidade ligada aos Direitos Internacionais e é destinado ao ser humano independentemente da sua vinculação formal com certa ordem constitucional.

uma distinção entre ambos os direitos, possível de ser afirmada, é em relação à titularidade de um Direito Fundamental e um Direito Humano, ou seja, quem

é e quem não é um sujeito desses direitos. Os Direitos Humanos teriam sempre como titular o sujeito-pessoa natural, à medida que os Direitos Fundamentais poderiam ter como titulares sujeitos fictos, inclusive pessoas jurídicas e quiçá sujeitos que não integram a espécie humana, como, por exemplo, os Direitos dos Animais ou da Natureza³⁶, o que renderia outros longos ensaios. (NISTLER; 2010, p. 09)

Nesse sentido, é importante saber a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais para não fazer confusões entre as expressões, pois é comum serem usadas como sinônimos. Outro fator que deve ser ressaltado, é a ineficácia de efetividade de ambos, principalmente, quando se refere as prisões do Brasil.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, no inciso XLVIII especifica que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. A Lei de execução penal, decretou anteriormente do artigo acima citado, que “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”. Mas o que se tem na prática é bem divergente da teoria.

Em nossa realidade prisional, contudo, o que se verifica é um sedimentado histórico de desrespeito aos direitos fundamentais que permanecem na titularidade do homem preso. Este, diante de nossa realidade carcerária, converte se, assim, em um mero objeto sobre o qual recai o poder punitivo estatal, sendo desprezados praticamente todos os seus outros direitos fundamentais. (BESSA; 2017, p.126)

Desse modo, pode-se observar que a população carcerária ainda sofre com a exclusão e o esquecimento por parte do Estado e da sociedade, e se tratando das mulheres, o preconceito e a culpabilização são ainda maiores. (BESSA, 2017)

2.1 DIREITOS À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

O artigo 5º inciso III da CF, dispõe que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” o principal tema previsto constitucionalmente com relação à proteção a integridade física e moral dos cidadãos é o impedimento a tortura e qualquer outro tratamento desumano e humilhante, este dispositivo constitucional buscou incentivo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que afirma em seu artigo 5º “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Este Direito Fundamental permanece garantido ao indivíduo mesmo depois de ter sido submetido a uma pena privativa de liberdade. Sendo assim, o Estado ao efetuar essa penalidade, não passa a ser titular da integridade física e moral da presa, visto que a Constituição protege e assegura todos os cidadãos, brasileiros e estrangeiros sem distinção em qualquer situação.

Importante salientar, igualmente, que a vedação à tortura é apenas a mais visível face do direito à integridade física e moral. Desse modo, qualquer manifestação desproporcional do rigor disciplinar que caracteriza nossas instituições prisionais, conforme já discutido, que represente atentado à integridade física ou moral dos encarcerados, deve ser rechaçada por atentatória a este direito fundamental. Assim, a aplicação de castigos violentos, despropositados, vexatórios, indignos ou desproporcionais à falta cometida pelo preso – bastante comuns em nosso sistema prisional – é flagrantemente contrária à preservação desta faceta da dignidade humana. (BESSA; 2017, p. 130)

O modo que algumas penitenciárias femininas são acompanhadas e acolhem as presas revelam um tratamento diferente do que é exigido, as condições em que as mulheres encarceradas brasileiras vivem, é o reflexo da medida extrema que é o cárcere por si só. Isso faz com que a punição seja escolhida para essa população, e dentro dessas punições, a tortura ainda prevalece.

A Lei de Execução Penal prevê, ainda, em seu artigo 117, a possibilidade de prisão domiciliar em residência particular em caso de regime aberto, desde que verificados os requisitos exigidos pela lei, como condenado maior de 70 (setenta anos) anos; acometido por doença grave; se tiver filho menor ou portador de deficiência mental; ou se a condenada for gestante. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou uma súmula regula o uso de algemas. Segundo a súmula nº11, o uso de algemas seria permitido apenas em casos excepcionais, como quando houver resistência do indivíduo, risco de fuga ou perigo a própria integridade física do preso, ou alheia, sob pena de responder por responsabilidade disciplinar do agente ou autoridade que fizer uso indevido da algema. Assim, a proteção à dignidade humana e integridade física do preso possui ampla proteção legal, seja pelo próprio texto constitucional, como pela legislação infraconstitucional e tratados internacionais. (NUNES;2019, p.07)

Mas novamente, o que presenciamos na prática, é diferente. É visto que o uso de algemas se tornou um demonstrativo de poder e superioridade. Não é usado de forma preventiva e sim, em todos os casos. Um exemplo básico muito comum é na transportação das detentas para audiências, elas não saem do ambiente prisional sem estarem algemadas, mesmo não cometendo nenhum dos casos excepcionais acima citado.

No cárcere se denota uma violação massiva e sistemática dos direitos mais básicos do ser humano, os direitos fundamentais e da personalidade, mesmo

havendo todo um aparato de proteção e tutela na Constituição, em leis infra-constitucionais e Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário. No espaço prisional não se vê a dignidade e tão pouco a integridade moral respeitada. No encarceramento feminino se verifica a existência de peculiaridades do gênero, sendo necessário que haja plena compreensão das diferenças entre homens e mulheres para que se possa repensar a execução penal sem que haja excesso de execução no tocante às agressões aos direitos da personalidade das mulheres. As diversidades corporais, hormonais e emocionais devem ser consideradas, é necessário se observar o ser sem a dicotomia corpo e mente. (ANDRECIOLI; 2019, p.13)

O atual sistema prisional brasileiro parece desconhecer ou desprestigiar os princípios essenciais da Constituição. O desrespeito aos direitos fundamentais acontece no dia a dia do sistema carcerário, de forma intensificada nas prisões femininas. As necessidades femininas devem ser acolhidas de acordo com a necessidade do corpo feminino e não simplesmente ajustada do que já existia para corpos masculinos. (ANDRECIOLI et al, 2019)

2.2 DIREITO À SAÚDE

O Direito a saúde está previsto no artigo 6º da Constituição Federal, é um direito que recebeu tratamento especial do constituinte brasileiro em 1988, fazendo uma seção exclusiva no texto constitucional (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Nos artigos 196 a 200 é relatado a forma de como o Estado trará ações para que vão garantir a saúde da população brasileira.

Conforme o art. 196 da CF/88: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, com isso, para a efetivação e garantia da saúde a população brasileira, é necessária uma prestação positiva do Estado.

A atual situação do nosso sistema carcerário representa uma grande ofensa ao direito a saúde. As penitenciárias são convertidas em verdadeiros depósitos humanos, são ambientes propícios a proliferação de grandes patologias, com destaque para AIDS e várias outras doenças sexualmente transmissíveis. Os serviços de assistência médica são precários e ineficazes, tornando difícil a redução desses graves casos patológicos.

Os estabelecimentos penais são destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, fornecendo ao condenado todas as condições impostas

pela Lei das Execuções Penais, visando garantir a proteção à dignidade e direitos fundamentais do preso que não foram atingidos pela condenação durante o encarceramento, reproduzindo as condições de trabalho e convivência em sociedade. Contudo, nosso atual sistema prisional falha em fornecer condições básicas para a estadia do condenado nos estabelecimentos penais, como a assistência à saúde, medicação, higiene, acomodação e alimentação adequada. Pesquisas realizadas por grupos e instituições, como a Pastoral Carcerária⁴ e a Human Rights Watch⁵, nos estabelecimentos prisionais do Brasil já identificaram péssimas condições carcerárias, com superlotação e condições subumanas nas quais os presos são submetidos a viver. (NUNES; 2019, p. 08)

Por ter muita dificuldade ao acesso a saúde básica adequada, acabam desenvolvendo problema de saúde por falta de atendimento médico essencial, problemas esses que variam entre os mais simples aos mais urgentes. É possível identificar a dificuldade que as presas enfrentam em busca de saúde básica. Em uma visita prestada pela Pastoral carcerária ao presídio, foram apresentados alguns relatos, dentre eles:

(...)Katia tem úlcera e está sem atendimento médico. Disse que tem um remédio que não ajuda mais, e precisa passar no médico para mudar a receita, mas não consegue ser atendida. (...) Elaine disse que tem hemorragia forte na menstruação e precisa passar com urgência no médico. Ela também disse que tem manchas nas pernas e está preocupada, porque a família tem histórico de câncer. (HOWARD; 2015, p.74)

Os membros da pastoral relatam também, que o atendimento dentro das penitenciárias são realizados uma vez por mês, durante poucas horas. Esse atendimento não é feito por um médico especializado no corpo feminino e sim por um clínico geral que atende em alguma unidade próxima a região.

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam. O sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como trata os homens. Isso significa que não lembra que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro em vez de uma, de Papanicolau, de exames pré-natais e de absorventes internos. Muitas vezes elas improvisam com miolo de pão. (QUEIROZ; 2015, p. 45)

Outro ponto que merece ressaltar é que os presídios não possuem estruturas para tratamentos especializados e de emergência, pois grande parte deles não possuem os equipamentos e a higienização adequada.

2.3 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Os direitos sexuais reprodutivos, apresentam uma grande diferença em relação ao tratamento da população carcerária feminina e da masculina. Por exemplo, quando

se trata da visita íntima, a população masculina tem seu direito garantido a mais de duas décadas, sendo que, na maioria dos presídios femininos esse direito não é assegurado.

Esse direito é violado muitas vezes de forma camuflada, sendo justificado que o intuito é de controlar riscos. A gestação é um exemplo, pois havendo uma gravidez na penitenciária, a mulher não encontrará assistência médica e todas as outras necessárias em muitos sistemas prisionais, ainda que tenha uma resolução para tal.

Outro importante fator é a ocorrência da visita íntima não ser um acontecimento no mundo feminino privado de liberdade, sendo este dificultado por mais uma questão de gênero, o que é uma construção dicotômica em relação à companheira de um homem preso. Esse direito não é garantido às mulheres, em grande parte dos estabelecimentos prisionais, sendo tratado como mera liberalidade, uma questão de regalia ao sexo feminino, mas por quê? Tais comprovações nos induzem a compreender que a prisão, além de ser um ambiente de confinamento, vem sendo uma representação da sociedade que incompreensivelmente discrimina e exclui a mulher, tendo como objetivos únicos à segurança, que também não pode ser considerada adequada, pelas próprias condições em que vivem e disciplina, a qual esta sim é vista com vigor para as encarceradas. (LOPES; 2014, p.13)

Outro fator preocupante são os exames preventivos, mesmo sendo assegurado pela política nacional, nunca são vistos como prioridade. Deve ser feito, ao menos uma vez ao ano, exames para investigação e prevenção de câncer nos órgãos reprodutivos, porém a disponibilidade de tais não é vista como prioridade, dificultando o acesso para essas mulheres.

Ferrari (2010) afirma que em relação à realidade de reprodução, um bom exemplo é a maternidade, pois será encontrado vários empecilhos, já que a vida entre os muros dos presídios é difícil, e em um momento tão delicado onde o afeto e o cuidado deveriam prevalecer, o que é encontrado são mulheres em uma profunda tristeza por saberem que manter uma criança nesta situação não é algo aconselhável, e que ambos não poderão gozar do que lhe são garantidos por lei.

[...] se ainda temos dificuldades para reconhecer direitos sexuais e reprodutivos na sociedade em geral, tais dificuldades se agravam numa situação de confinamento, da mulher, principalmente pelo estigma e implicações relacionados ao feminino quando o assunto refere-se ao sexo e à vivência da sexualidade. (LIMA; 2006, p. 15)

O reconhecimento aos direitos sexuais femininos ainda encontra obstáculos frente à sociedade em geral, pois tal atitude implica na legitimação da sexualidade e de comportamentos que necessitam de um conjunto de não só normas jurídicas, como também da conscientização social, jurisprudência e políticas públicas implementadas pelo Estado que focalizem e reverberem a autonomia individual, a auto-determinação, a privacidade, a intimidade, a liberdade, a integridade e o prazer. A inclinação por escolhas que promovam as

formas de expressão sexual, de maneira segura e livre de discriminações, coerção e violência, contudo, tais obstáculos se agravam com a situação do cárcere. (FRANCO; 2015, p.35)

Sabemos que a igualdade para as mulheres que não estão privadas de liberdade é uma dificuldade e que essa luta não é de hoje no Brasil. Conseguimos o mínimo e ainda enfrentamos coisas que não deveriam ser enfrentadas atualmente. Isso dificulta ainda mais as condições das mulheres presas, pois se para a mulher livre, a sociedade ainda se hesita em buscar e reconhecer todos os direitos assegurados, com a mulher encarcerada, esse preconceito é ainda maior.

3 A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

Spíndola (2016) relata que o discriminar e oprimir são atos aplicados à desigualdade do tratamento da mulher, algo que a prisão tem oferecido a elas. A falta do convívio familiar e a forma como a sociedade e o Estado se posicionam com esses tratamentos, afetam diretamente as mulheres privadas de liberdade.

Na maioria das vezes, os crimes cometidos por essas mulheres são para o sustento de suas famílias, ao apoio de seus maridos traficantes e pelos crimes passionais. Mas, quando são presas, a família no geral, é uma das primeiras a cortar o vínculo com a mulher que se encontra nessa situação.

Uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão. (...) O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital; assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro. (QUEIROZ; 2015, p. 42)

Podemos observar então, que a realidade vivida na prisão tem uma grande divergência com o que estipula o ordenamento jurídico. Ao entrarem na prisão, seus direitos e garantias são amplamente violados e, além disso, são rompidas suas conexões sociais.

3.1 A SAÚDE MENTAL DAS PRESAS

O Principal aliado a reeducação social da mulher presa é a saúde mental, porém manter-se bem mentalmente é um desafio para a população feminina nas prisões.

Limitar a liberdade foi um meio usado para mexer com o psicológico das pessoas, mantê-las longe das pessoas que amam, sem convívio social, fechadas em um único ambiente, afeta diretamente a mente do ser humano.

Todavia, além de enfrentar todos esses transtornos psicológicos, também existem outros fatores que prejudicam o psicológico dessas mulheres, como: superlotação, condição precárias de higiene, condições insalubres, dentre outros. E apesar de ser um direito garantido pela Constituição Federal, é visto que a realidade é outra.

Conforme está concretizado na Portaria Interministerial nº 1.777, 2003 em seu artigo 8º:

Art. 8º Estabelecer que a atenção básica de saúde, a ser desenvolvida no âmbito das unidades penitenciárias, será realizada por equipe mínima, integrada por médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, cujos profissionais terão uma carga horária de 20 horas semanais, tendo em conta as características deste atendimento.

Violências sexuais e físicas sofridas por essas mulheres antes de serem presas, agravam a saúde mental delas quando são privadas da liberdade e refletem muito em seu comportamento dentro da prisão. É normal que isso venha à tona, pois o tempo ocioso por não ter atividades extras na maioria das prisões, faz surgir questionamentos pessoais.

A Organização das Nações Unidas, criou as Regras de Bangkok que é composto de regras para a melhoria das condições de vidas das presidiárias, traz algumas regras referente a saúde mental que são reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro.

Regras de Bangkok, 2016, online:

Regra 12

Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

Regra 13

Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

É indispensável o cuidado com a mulher encarcerada, pois elas já estão com a saúde mental muito afetada pelo abandono, preconceito, medo e raiva. Muitas questões físicas que são diagnosticadas no corpo delas estão relacionadas ao psicológico,

pois sabe-se que a cabeça é o que guia o corpo humano, se esta está afetada, logo todo o resto será afetado.

É de suma importância que resguarдем a saúde mental dessas mulheres, para que no futuro, quando elas cumprirem suas penas e forem colocadas em liberdade novamente, consigam readmitir na sociedade da melhor forma.

3.2 MATERNIDADE ENCARCERADA: AS CONDIÇÕES DAS MÃES NOS PRESÍDIOS

A princípio, temos que destacar a grande diferença entre os homens e as mulheres, que é a possibilidade de engravidar. Respeitando essa distinção a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, L, que “às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

A Lei de Execução Penal estabelece também que “artigo 83, §2º: Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos”. Ou seja, fundamento jurídico que assegure a convivência da mãe com o filho após o seu nascimento, existe, o que falta é só ser colocado em prática, respeitando as condições estipuladas por lei.

Anteriormente foi citado que em um espaço destinado ao berçário que comportava quarenta e poucas mulheres, estavam com cento e dez, isso mostra que quando o direito é concedido, porque nem sempre é, ele é feito em péssimas condições, colocando a vida de ambas as partes em risco.

Mulheres grávidas privadas da sua liberdade devem receber tratamento humanitário e respeito à sua dignidade em todos os momentos que cercam o nascimento e durante o cuidado de seus filhos recém-nascidos; os Estados signatários devem reportar sobre as instalações para assegurar esse direito, e sobre o cuidado médico e de saúde para tais mães e seus bebês. (ITTC; 1997, online)

Sabemos que o acompanhamento do pré-natal é essencial para a segurança da vida da mãe e da criança, e após todas essas informações, é visto que as condições dentro das prisões não fornecem esse suporte e acaba colocando a vida, principalmente da mulher, em risco.

As regras de Bangkok, já citada previamente, asseguram desde o parto a amamentação. Determinam, por exemplo, a proibição do uso de algemas na mulher durante e no período seguinte as dores do parto e institui que a mãe tem o direito de permanecer com seu filho durante a amamentação.

Em relação ao espaço específico para a custódia das gestantes, das 1.420 unidades prisionais brasileiras, apenas 55 possuem dormitório ou cela adequado. Nas penitenciárias femininas, esses espaços estão presentes em 34% das instituições enquanto nas unidades mistas apenas 6% possuem condições adequadas para mulheres gestantes. (INFOPEN, 2018)

Ademais, outro ponto de suma importância são as mulheres que são presas e já são mães. Por serem privadas de sua liberdade, os filhos ficam quase sempre abandonados ou em companhia de terceiros, deixando-as extremamente preocupadas com o distanciamento e com a sobrevivência de seus filhos.

Sabemos que, culturalmente, existe a tendência de os homens não cuidarem dos filhos. Isso dificulta ainda mais o auxílio na educação das crianças, pois falando em modelo de família em âmbito tradicional, composta por pai e mãe, que é predominante na família das presas, esses indivíduos ficam sem assistência familiar gerando transtornos psicológicos para eles e para as mães.

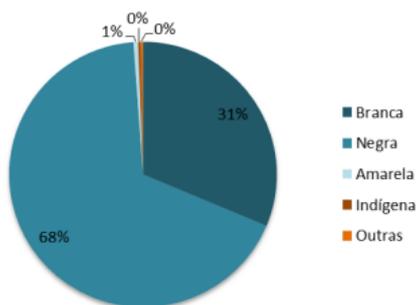
No que tange às políticas públicas, por outro lado, a ausência de um reconhecimento dos direitos individuais e sociais decorrentes da condição de ser mãe nas prisões, confere a tônica do abandono a que essas mulheres e seus(suas) filhos(as) são submetidos(as). É certo que tal omissão ou perversa atuação se insere num quadro mais geral de invisibilidade ao qual a questão de gênero é percebida e tratada no âmbito das políticas penais, intensificando as assimetrias já fortemente presentes na sociedade brasileira. Isso porque, no sistema prisional brasileiro, as mulheres encarceradas lidam com diversas violações dos direitos fundamentais que deveriam ser garantidos a elas, resultando assim um quadro de vulnerabilidade extrema. (TEIXEIRA; 2016, p.27)

Por conseguinte, é muito corriqueiro a vulnerabilidade da mãe presa e seus filhos, por isso faz-se necessário uma responsabilidade maior do Estado em relação a essa população, pois existe garantia constitucional resguardando-os, só não é aplicada na prática.

3.3 PERFIL DA MULHER ENCARCERADA

Segundo o INFOPEM, 68% das mulheres presas são negras, com baixa escolaridade, com idade entre 18 e 34 anos, com baixa renda, o que as deixam vulneráveis ao crime, principalmente ao tráfico de drogas. A análise de Santos e Vitto a respeito do assunto é esclarecedora (INFOPEN, 2014).

Figura 20 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

Os dados acima mostram que a cada três presas, duas são negras. Entendemos o quanto o Brasil ainda é um país racista e o reflexo disso aparece também nas penitenciárias. O acesso à educação e ao mercado de trabalho para a mulher preta é muito escasso. Existem programas que garantem a inclusão das pessoas pretas em ambos, porém vimos que socialmente, a inclusão dessas pessoas ainda é muito barada. A falta de emprego, colocam essas mulheres cada vez mais no crime, pois é a oportunidade que elas encontram de “melhorar” suas condições de vida.

Além disso, quando falamos sobre o recorte de gênero e classe em relação ao sistema punitivo brasileiro, temos que mulheres negras são de fatos mais punidas que mulheres não racializadas, justamente porque mulheres negras sofrem, preliminarmente, estigmas sociais, já que estas, em sua grande maioria, são de classes subalternas, vivenciam processos de empobrecimento com a sobreposição da sua própria vulnerabilidade de gênero imposta estruturalmente em suas condições sociais, bem como, em grande parte, na presença do racismo e da segregação racial. (SANTOS; 2022, p. 34)

É importante entender que para diminuir essa alta porcentagem de mulheres negras dentro do sistema penitenciário, é necessário políticas sociais e econômicas que incluam essas mulheres na sociedade, tratando-as com equidade e oferecendo as mesmas oportunidades que são oferecidas a mulher branca.

(...) uma vez que se constata que houve um remodelamento no sistema de controle social visto atualmente pela ótica do sistema de justiça criminal. Para além disso, a política de segurança pública, ao se priorizar a punição com a narrativa de se garantir maior segurança, sem analisar os aspectos interseccionais, perpetua com o sistema de controle social, na medida em que coloca grupos racialmente identificados em situação de marginalidade, dificultando

a reinserção dessas pessoas na sociedade e no mercado de trabalho e dessa forma, permanecendo com o cenário de pobreza e discriminação. Assim, além das mulheres negras sofrerem opressões quanto à raça e quanto ao gênero, têm que enfrentar a discriminação social por serem ex-detentas. (RAMOS; 2021, pgs. 40/41)

Levando em consideração a discriminação de gênero e raça que estas mulheres vivenciam, vê-se que as políticas quanto à segurança pública no sistema prisional se tornam ineficientes em relação às garantias de direitos das mulheres negras encarceradas.

Um dos principais aliados para ter esperança sobre a mudança desse cenário, é falar sobre o empoderamento feminino, pois na medida que uma mulher empondera-se é capaz de emponderar outras, e assim tornar uma luta coletiva, não só das mulheres presas, mas de todas, pelo mesmo objetivo, condição digna de existência dentro ou fora das penitenciárias brasileiras.

CONCLUSÃO

Considerando o tema proposto no estudo e todo o desenvolvimento das discussões feitas, é possível reiterar a ineficácia dos direitos fundamentais à saúde da mulher encarcerada. Embora existam dispositivos legais que asseguram os direitos básicos e a dignidade, encontram-se, ainda, falhas no sistema prisional, principalmente para a população feminina.

A carência de posicionamento por parte do poder público agrava, cada dia mais, a situação das mulheres em liberdade privada. O Estado, como principal responsável pela ressocialização de mulheres presas, por vezes, se isenta desse dever, descumprindo os direitos previstos na Constituição. Dessa forma, as mulheres encarceradas são submetidas a diversas violações físicas e psicossociais que prejudicam, drasticamente, as suas reinserções à vida social.

Logo, se torna extremamente importante que o Estado cumpra sua função, tomando medidas que sejam executadas na prática. Medidas essas, que tenham como objetivo a recuperação da vida social das mulheres presas, não utilizando da punição como forma de justiça. É imprescindível também, formular e aplicar políticas públicas que possibilitem mulheres privadas de liberdade cumprirem suas penas de forma digna e que promovam a reparação social delas.

Nesse sentido, garantir que a Constituição Federal de 1988 seja analisada e implementada de forma eficaz no sistema prisional brasileiro, garante às mulheres, a segurança dos seus direitos fundamentais. Vale acrescentar, ainda, que mais discussões e investigações acerca desse tema é de grande relevância para o desenvolver das propostas que visam melhorias e proteção à mulher encarcerada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Kezia Moreira. **A tutela ao direito à saúde da mulher encarcerada no Brasil**. Anápolis, 2020.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. **O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011.

BESSA, Leandro Sousa. **O sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais da mulher encarcerada: propostas de coexistência**. Fortaleza, 2017.

ANDRECIOLI, Sabrina Medina. SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da personalidade**. Florianópolis, 2019.

ARRUDA, Rodolfo. **Políticas Penitenciárias e o Encarceramento Feminino: o aumento da taxa de mulheres presas e uma breve discussão sobre a construção de unidades penitenciárias femininas no Estado de São Paulo**. São Paulo, 2015.

BRASIL. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC. Disponível em: <https://ittc.org.br/>

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Portaria interministerial**. Lei Nº 1.777, de 9 de setembro de 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

CAIANA, Clarice Ribeiro Alves. GOUVÊA, Raíssa Julie Freire. NETO, Francisco das Chagas Bezerra. SANTOS, Fabiana da Silva. VICTOR, Gabriela Pereira. **As condições do sistema penitenciário brasileiro em contraste com os direitos fundamentais da mulher encarcerada**. Paraíba, 2020.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro. 2014

Disponível em:

<http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>. Acesso em: 30 de maio 2022

ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista**. São Paulo, 2003.

FERRARI, Fi. **Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas**. Revista Mal-estar e Subjetividade. Fortaleza –Vol. X –Nº 4. p. 1325-52. Dez/2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo>>

FERREIRA, Tarla Atatiana. PEREIRA, Helbert Guilherme Silva. **Reflexões sobre o sistema prisional feminino: garantias e direitos fundamentais.** Minas Gerais, 2021

FRANCO, Nadiel Alves. **As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade, direitos sexuais e reprodutivos.** Brasília, 2015.

GERMANO, Idilva Maria Pires. LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino.** Fortaleza, 2018.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.** IBCCRIM. São Paulo, 2014.

HOWARD, Caroline. **Pastoral Carcerária. Direitos Humanos e os presos.** Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>>. acessado em: 19/09/2022.

LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional.** Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

LOPES, Arianna Oliveira Santana. OLIVEIRA, Camila Cristina Santana. **Saúde da mulher em situação de prisão: direitos sexuais e reprodutivos.** Bahia, 2014.

MOURA, Maria Juruena. **Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará.** Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. 2005

NUNES, Danilo Henrique. LEHFELD, Lucas Souza. TOMÉ, Selma Cristina. **Direitos humanos dos encarcerados e dignidade da pessoa humana: aspectos materiais vigentes.** São Paulo, 2019.

NISTLER, Regiane. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. **Direitos humanos e direitos fundamentais: proximidades e diferenças.** Revista dos Tribunais, 2010.

PIZOLOTTO, Leticia Costa. **A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas.** Rio Grande do Sul, 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1ª Edição, São Paulo, 2015.

RAMOS, Luciana de Souza. **Direitos Sexuais e Reprodutivos no Cárcere em Dois Atos: Maternidade e Visita Íntima.** Instituto de Direito Público Brasiliense (IDP). Brasília, DF, 2011.

RAMOS, Caroline Cristina Pereira. **O encarceramento em massa de mulheres negras no Brasil sob o enfoque da discriminação gênero-racial.** Belo Horizonte, 2021.

ROSSI, Amélia Sampaio. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional.** 2018

SANTOS, Ketlin Thaynara Martins. **O corpo feminino preto ainda padece: o abandono afetivo da mulher negra encarcerada.** Curitiba, 2022.

SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães. **O Preso e o Direito Fundamental à Saúde.** 2011, Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23361/o-pres-e-o-direito-fundamental-a-saude>. Acesso em: 22/08/2022

SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade.** Brasília, 2016

SOARES, Luiz Eduardo. BILL, MV. ATHAYDE, Celso. **Cabeça de porco.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

TEIXEIRA, Alessandra. OLIVEIRA, Hilem. **Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil.** São Paulo, 2016.